

A. I. N° - 152601.1101/15-7
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS JACOBINA LTDA. - ME
AUTUANTE - MARIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.11.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-04/16

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTOS APREENDIDOS NO BOJO DA OPERAÇÃO DENOMINADA “GRÃOS DO OESTE”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A autuante tomou como base para efetuar o lançamento extratos de transferências de numerários pela empresa AGROVITA Agroindustrial Ltda. em favor da empresa autuada. Ausência de elementos probatórios que justifique a desconstituição do lançamento tributário. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente lançamento da exigência de ICMS no valor de R\$18.449,25, acrescido de multa no percentual de 100%, prevista pelo Art. 42, inciso IV da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: “*Operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com esse possa confundir-se e substituí-lo – em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária*”.

Consta, a título de descrição dos fatos: “*O contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem o pagamento do ICMS devido conforme documentação apreendida (comprovantes de pagamento em anexo), em decorrência de ordem judicial na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa; DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual. No exercício de 2010 vendeu mercadorias tributáveis no valor de R\$99.025,00 tendo gerado o ICMS (17%) devido no valor de R\$16.834,25, conforme comprovantes de pagamento em anexo. No exercício de 2011 vendeu mercadorias tributadas no valor de R\$9.500,00 tendo gerado o ICMS (17%) devido no valor de R\$1.615,00, conforme comprovante de pagamento em anexo*”.

O autuado apresentou Impugnação ao lançamento, fl. 25, intitulada como “*Pedido de Descaracterização da Não Contenciosidade*”, onde, inicialmente, comenta acerca da sua tempestividade e, em seguida, declara “*que não comercializou nenhuma mercadoria, seja tributada ou isenta, abordada nesta operação, nem transportava em nome da empresa, quaisquer produtos que deu origem a infração, por simples motivo que a fiscalização apreendeu comprovante de pagamentos ou seja transferência entre contas correntes AGROVITA para a empresa, ora autuada, não significa ou caracteriza que a mesma é dona das mercadorias, ora produtos deste auto de infração. O relacionamento que a empresa tinha com a Agrovita, era de intermediar vendas e compras de cereais, não só com a Agrovita, mas com outros produtores de grãos, cito um produtor: ALVARO RODRIGUES NETO, cópia nota fiscal anexa, que mostra que não está como destinatário a empresa em questão. Destacamos ainda que, a empresa, na data que ocorreu o fato, não tinha nenhum caminhão ou carreta, em seu nome, que assim caracteriza que a mesma, era dona das mercadorias, que deu origem a este auto de infração*” (sic).

Ao final diz que não causou prejuízo algum à SEFAZ uma vez que esclareceu os motivos conforme acima narrado e requer o arquivamento do Auto de Infração.

A autuante prestou Informação Fiscal, fls. 37 a 39, onde discorre acerca da intimação enviada ao autuado, e, em seguida sustenta que quanto a alegação do autuado que não comercializou mercadorias e que a sua relação com a Agrovita é de intermediação de compra e venda de cereais, não houve comprovação por parte do mesmo mediante apresentação de contrato de prestação de serviços e guias de recolhimento de ISS, que exerce a atividade de corretagem e/ou intermediação, e, quanto as cópias de notas fiscais de terceiros que anexou não encontrou algum tipo de relação com o autuado.

Após citar que foi juntado aos autos o Relatório de Inteligência Fiscal nº 0600/2012, da INFIP, fls. 40 a 49 dos autos, diz que o Auto de Infração foi lavrado em obediência aos elementos fundamentais constantes do RPAF, sem agressão ao princípio da legalidade, ao tempo que explica como a documentação foi obtida e solicita a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

A acusação que pesa contra o contribuinte aqui autuado é de que este realizou operações com mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto devido. Consta, ainda, que a autuação teve como origem a denominada operação “Grãos do Oeste” onde, em decorrência de ordem judicial foram apreendidos os documentos base da autuação.

Às fls. 11 a 15 estão juntados documentos intitulados “*Transferência entre conta correntes*”, originados do Banco do Brasil S/A, indicando débitos efetuados na conta corrente da empresa AGROVITA AGROIND. LTDA., agência 231-3, e, como contra partida, créditos efetuados em favor da empresa autuada Comercial de Alimentos Jacobina Ltda. – ME, agência 606-8, nos valores respectivos de R\$40.000,00; R\$29.250,00; R\$13.500,00; R\$16.275,00 e R\$9.500,00. Estes foram, portanto, os documentos que deram causa à autuação.

O autuado, em sua defesa, não explicou e nem comprovou a origem desses créditos em sua conta corrente, todos transferidos pela Agrovita. Simplesmente alegou que não comercializou quaisquer mercadorias com a remetente das transferências monetárias e que este fato, em si, não significa ou caracteriza que ela seja dona das mercadorias inerentes ao presente Auto de Infração, porém não diz o que originou tais transferências.

Alegou, ainda, que mantinha um vínculo com a Agrovita para efeito de intermediação de compra e vendas de cereais, entretanto não apresentou qualquer documento comprobatório neste sentido. As notas fiscais cujas cópias fez juntada aos autos, emitidas por terceiro para destinatários diversos, em nada lhe socorre pois não representam qualquer vinculação com o objeto da autuação.

De maneira que o autuado não justificou e nem apresentou qualquer documento de prova que possa descharacterizar a autuação e, muito menos, a origem desses vultosos créditos efetuados em sua conta corrente pela mencionada empresa Agrovita, razão pela qual, mantenho a autuação e voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152601.1101/15-7** lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS JACOBINA LTDA. – ME**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.449,25** acrescido da multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso IV, alínea “h” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 01 de novembro de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR